



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE DESPORTO PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA

Regulamento de Disciplina

2025

CAPÍTULO I

Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência (FPDD).
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da FPDD e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor.
3. Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto no âmbito da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência são reguladas em regulamento próprio denominado Regulamento Federativo Antidopagem.
4. Todas as matérias relacionadas com a Prevenção de Violência no Desporto no âmbito da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência são reguladas em regulamento próprio denominado Regulamento de Prevenção de Violência.
5. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da FPDD, pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas e os princípios Gerais de Direito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se às Associações Nacionais, Clubes, membros dos órgãos sociais da Federação, praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, árbitros ou quaisquer outras pessoas singulares, ou coletivas filiadas na Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência nos termos dos Estatutos.
2. São também imputáveis às entidades e pessoas citadas no artigo anterior, nos termos do presente Regulamento os atos de omissões cometidos por terceiros, que por sua conta ou interesse ou que, sob a sua responsabilidade, atuem.

3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que esteja filiada nessa qualidade ou que em determinado evento se apresente como tal.
4. O presente Regulamento aplica-se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pelas Associações Nacionais e pela Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência ou em que estas se façam representar.

Artigo 3.º

Territorialidade

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as respetivas competências, independentemente das infrações disciplinares terem sido cometidas em território Nacional ou fora dele.

CAPÍTULO II

Princípios Fundamentais

Artigo 4.º

Princípios

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos atos, da igualdade, da irretroatividade e da proporcionalidade.

O presente Regulamento fundamenta-se igualmente na aplicação da **Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro**, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Artigo 5.º

Infração Disciplinar

Constitui infração disciplinar em matéria desportiva, a ação ou omissão ainda que meramente culposa, praticada pelo agente desportivo, em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício das suas funções, nomeadamente dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da Federação Portuguesa de Desporto

para Pessoas com Deficiência e dos deveres de correção, da ética desportiva, bem como de outras disposições aplicáveis.

Também no âmbito das infrações disciplinares, estão as que decorrem da aplicação do Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da formação desportiva, nomeadamente, no seu artigo 2.º, ponto 1, alínea a), artigo 6.º, ponto 2, alíneas, j) e k), e artigo 13.º, números 2,3, 6 e 7.

Artigo 6.º

Concurso de infrações

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da Responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infração nos termos da Lei.
2. Se a infração revestir caráter contraordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 7.º

Causas Excludentes da Responsabilidade Disciplinar

São consideradas causas excludentes da responsabilidade disciplinar:

- A. Coação física;
- B. A privação acidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- C. A inexigibilidade de conduta diversa;
- D. A legítima defesa;
- E. O exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

Artigo 8.º

Causas de Extinção do Procedimento Disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- A. O falecimento do arguido;
- B. A extinção da pessoa coletiva, objeto de procedimento disciplinar;
- C. O cumprimento da sanção imposta;
- D. A prescrição das infrações ou das sanções aplicadas.

CAPÍTULO III

Poder Disciplinar

Artigo 9.º

Poder Disciplinar

O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência é exercido pelo Conselho de Disciplina, pelo Conselho de Justiça e pela Assembleia-Geral, no âmbito das suas competências.

Este poder está igualmente densificado pela Secção IV, Regimes Disciplinares, artigos 52.º, 53.º e 54.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro, com as alterações conferidas pela redação da **Lei n.º 23/2024 de 15 de fevereiro**, que estabelece a proporção de pessoas de cada sexo na composição dos órgãos das federações desportivas e da liga profissional e que prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva e que altera, o antes referido, no Decreto-Lei n.º 248 -B/2008. de 31 de dezembro.

Artigo 10.º

Competências do Conselho de Disciplina

1. Compete ao Conselho de Disciplina:

A. Instaurar e arquivar, conforme a Lei e os Regulamentos Federativos, procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva;

B. Emitir pareceres a pedido da Direção ou do Presidente, no âmbito do regulamento de disciplina.

3. As decisões do Conselho de Disciplina da FPDD são suscetíveis de recurso direto para Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Artigo 11.º

Competências do Conselho de Justiça

1. Compete ao Conselho de Justiça:

A. Julgar os recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, independentemente de ser ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar;

B. Julgar os recursos interpostos das decisões disciplinares, em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho de Disciplina; c) Julgar os recursos das decisões do Presidente e da Direção proferidas em matéria de interpretação e aplicação dos Estatutos e Regulamentos.

CAPÍTULO IV

Infrações Disciplinares

Artigo 12.º

Classificação das infrações

As infrações em matéria disciplinar, previstas neste Regulamento classificam-se em Leves, Graves e Muito Graves.

Artigo 13.º

Infrações Leves

1. São consideradas infrações leves, as que não forem classificadas como infrações graves ou muito graves.

2. Classificam-se como infrações leves:

A. A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;

B. A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;

C. Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;

D. Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados;

- E. A falta injustificada, após notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho Justiça.

Artigo 14.º

Infrações Graves

São consideradas infrações graves:

- A. O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPDD.
- B. A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, às convocatórias das seleções nacionais, relativa a provas ou competições nacionais, ou internacionais.
- C. A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de seleções nacionais, em duas ocasiões distintas.
- D. Os atos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infrações muito graves.
- E. O exercício de atividade pública ou privada incompatível com a atividade, ou função desportiva desempenhada na FPDD.
- F. A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas.
- G. A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerada infração muito grave.
- H. Qualquer comportamento contrário ao disposto da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que não seja de considerar como infração muito grave.
- I. A falta consecutiva e não justificada à notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho Justiça.

Artigo 15.º

Infrações Muito Graves

São consideradas infrações muito graves:

- A. Os abusos de autoridade;
- B. O incumprimento de sanções impostas;

- C. Qualquer atuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição ou provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo;
- D. Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou anti-desportivo, que revista especial gravidade;
- E. A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, às convocatórias das seleções nacionais ou internacionais;
- F. A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de seleções nacionais, em três ocasiões distintas;
- G. A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países;
- H. Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade;
- I. A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade;
- J. A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições;
- K. Qualquer prática discriminatória direta ou indireta nos termos da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde;
- L. O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça;
- M. Qualquer ato que vise defraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação de qualquer substância no mesmo;
- N. A destruição intencional especialmente grave de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos;
- O. Qualquer comportamento contrário ao previsto na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que revista especial gravidade;
- P. A violação dos Estatutos da FPDD, quando revista especial gravidade.

Artigo 16.º

Prescrição das Infrações Disciplinares

As infrações disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infrações MUITO GRAVES, GRAVES ou LEVES, começando a contar o respetivo prazo a partir da data em que a infração foi cometida.

CAPÍTULO V

Sanções Disciplinares

Artigo 17.º

Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar

A aplicação de sanções pela verificação da prática de infrações disciplinares MUITO GRAVES ou, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determina a suspensão de atividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente procedimento disciplinar escrito.

Artigo 18.º

Sanções Aplicáveis a Infrações Leves

De acordo do que decorre do **CAPÍTULO IV**, ilícitos disciplinares aplicáveis, previstos na Lei n.º 14/2024, no seu Artigo 36.º dá-se escopo neste Regulamento Disciplinar às seguintes determinações legais:

1. As federações desportivas e as ligas profissionais devem alterar os respetivos regulamentos disciplinares, de acordo com o previsto no capítulo anterior e nos números seguintes, no prazo de 90 dias.
2. Os regulamentos disciplinares das federações desportivas e das ligas profissionais devem prever sanções de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas, ou dirigentes por um período:
 - a) De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
 - b) De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
 - c) De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
 - d) De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
 - e) De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;

- f) De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidesportiva;
 - g) De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
 - h) De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º;
 - i) De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º
3. Os regulamentos disciplinares das federações desportivas e das ligas profissionais devem prever que os clubes desportivos sejam sancionados de acordo com a seguinte escala de penas:
- a) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição;
 - b) Descida de divisão;
 - c) Exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas.

Artigo 19.º

Sanções Aplicáveis a Infrações Graves

À prática de infrações disciplinares GRAVES, previstas no artigo 14.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- A. Repreensão registada;
- B. Multa, no mínimo de 100,00 € e no máximo de 250,00 €;
- C. Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de seis meses;
- D. Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

Artigo 20.º

Sanções Aplicáveis a Infrações Muito Graves

À prática de infrações disciplinares MUITO GRAVES, previstas no artigo 15.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- A. Repreensão registada;
- B. Multa, no mínimo de 250,00 € e no máximo de 1000,00 €;
- C. Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de quatro anos;
- D. Destituição do cargo;
- E. Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

Artigo 21.º

Sanções de Natureza Pecuniária

1. As sanções de natureza pecuniária prevista nos artigos anteriores, serão aplicadas a pessoas singulares, nomeadamente atletas, técnicos, treinadores, titulares de órgãos ou outros que exerçam atividade em delegação de competências, apenas quando recebam remunerações pelas respetivas funções desempenhadas pela FPDD.
2. O montante recebido a título de remuneração, pelo arguido, será levado em consideração na determinação do montante da multa a aplicar.
3. Aos clubes a que pertençam os atletas que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais será aplicada uma multa entre 2.494,00 € e os 12.469,95 € por cada atleta dopado.

Artigo 22.º

Princípio da Singularidade das Sanções

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos, salvo o previsto no número seguinte.

Artigo 23.º

Desclassificação de Provas

Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos com competência disciplinar em matéria desportiva da FPDD, podem desclassificar o atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infração prevista na alínea c) do artigo 15.º do presente Regulamento ou em qualquer caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Prescrição das Sanções Disciplinares

As sanções aplicáveis a infrações disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infrações MUITO GRAVES, GRAVES ou LEVES,

começando a contar o respetivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que a deliberação do órgão disciplinar for conhecida.

CAPÍTULO VI

Escolha e medida da sanção disciplinar

Artigo 25.º

Determinação da Medida da Sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infração, ao grau de culpa, à personalidade do arguido, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 26.º

Circunstâncias Agravantes

São consideradas circunstâncias agravantes:

- A. A Reincidência, isto é, quando o arguido já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente ou quando o arguido já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infracção antecedente;
- B. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom-nome do Desporto para Pessoas com Deficiência e/ou das suas instituições;
- C. A acumulação de infracções, numa mesma participação;
- D. Ser o arguido titular de cargo em Órgãos Nacionais, ou Técnicos da FPDD, ou das Associações Nacionais;
- E. O conluio para a prática desportiva;
- F. A prática da infracção em país estrangeiro;
- G. A premeditação.

Artigo 27.º

Circunstâncias Atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- A. A confissão espontânea do arguido;

- B. A infração ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima;
- C. Não ter o arguido antecedente em matéria de infrações disciplinares;
- D. O bom comportamento disciplinar do arguido ou uma relevante prestação anterior do arguido ao serviço do desporto para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VII

Procedimento disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Início do Procedimento Disciplinar

A intervenção do Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado, ou seja associado da FPDD.

Artigo 29.º

Forma de Procedimento

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita e tramitação estabelecida no artigo 36.º do presente Regulamento, quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no artigo 21.º deste Regulamento, e em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por período superior a um mês.
2. No caso de aplicação de outras sanções, após a recepção da participação, será notificado o arguido, pessoalmente ou por escrito, dos factos que lhe são imputados, podendo em oito dias úteis apresentar a sua defesa por escrito.
3. Ao arguido será posteriormente notificada a Deliberação, por carta registada com aviso de receção, da qual poderá recorrer nos termos do disposto no artigo 45.º e seguintes do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Princípio da Economia Processual

A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada na Lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 31.º

Prescrição do Procedimento Disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses contados a partir do conhecimento da infração disciplinar pelo Presidente do Conselho de Disciplina, nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.
2. Se antes do decurso dos prazos referidos no número anterior alguns atos instrutórios com efetiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 32.º

Natureza Secreta do Procedimento Disciplinar

1. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à Acusação;
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta ao requerimento do arguido, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no número um, gera responsabilidade disciplinar.

Artigo 33.º

Constituição do advogado

1. O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do Procedimento nos termos gerais de direito.
2. O advogado exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido.

Artigo 34.º

Nulidade do procedimento

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa aos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento determina a nulidade do procedimento disciplinar.

SECÇÃO II

Fases do procedimento disciplinar

Subsecção I

Disposição geral

Artigo 35.º

Fases do Procedimento Disciplinar

O procedimento disciplinar comporta as seguintes fases:

- A. Inquérito;
- B. Instrução;
- C. Decisão;
- D. Recurso.

Subsecção II

Inquérito

Artigo 36.º

Inquérito

1. Recebida a participação prevista no artigo 29.º do presente Regulamento e nos oito dias úteis posteriores, o Presidente do Conselho de Disciplina procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que, sob a sua orientação, procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. Ao relator compete dirigir as investigações que repute necessárias tal como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da Acusação ou para apuramento da participação.
4. Compete, ainda, ao Relator notificar o presumível arguido e o participante, da instauração do procedimento disciplinar, bem como dos eventuais instrutores nomeados.

Artigo 37.º

Termo da fase de inquérito

1. Findas as averiguações o Relator formula a Acusação ou propõe o arquivamento do procedimento devidamente fundamentado.
2. A Acusação deveser formulada no prazo de trinta dias após a nomeação do Relator, salvo se outro prazo for fixado pelo Presidente do Conselho de Disciplina.
3. O arguido deveser notificado, no prazo de oito dias úteis através de carta registada com aviso de receção, da decisão tomada, nos termos do número um.

Artigo 38.º

Suspensão Preventiva

1. Sempre que julgar conveniente para andamento do procedimento disciplinar, o Relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do arguido.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina, após consulta à Direção da FPDD quanto à oportunidade e conveniência da mesma, decidirá, notificando de imediato o arguido e comunicando ao Secretário-geral da FPDD para os efeitos que se mostrem convenientes.
3. A suspensão preventiva inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em consideração na decisão final do procedimento disciplinar.

Subsecção III

Instrução

Artigo 39.º

Defesa do Arguido

O arguido dispõe de um prazo de oito dias úteis a contar da data da notificação para responder à Acusação, podendo apresentar as provas e arrolando as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

Artigo 40.º

Proposta de decisão

O Relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho de Disciplina nos trinta dias subsequentes à apresentação da Contestação da Acusação.

Subsecção IV

Deliberação

Artigo 41.º

Convocação e Deliberação do Conselho de Disciplina

Recebida a proposta do Relator, o Presidente do Conselho de Disciplina, convocará uma reunião para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias contados da sua receção.

Artigo 42.º

Deliberação

1. O Conselho de Disciplina, deverá tomar a sua decisão, conforme o voto expresso pela maioria dos seus membros.
2. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Disciplina dispõe de voto de qualidade.

Artigo 43.º

Notificação da Deliberação

1. A Deliberação do Conselho de Disciplina devidamente fundamentada é notificada ao arguido e ao praticante nos quinze dias subsequentes à data de deliberação, nos termos do estabelecido no número três do artigo 37.º do presente Regulamento.
2. Nos termos do disposto no artigo 50.º do presente Regulamento, a Direção da FPDD será notificada para efeitos de registo da sanção aplicada.

Subsecção V

Recursos

Artigo 44.º

Legitimidade e Prazo para Recurso

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho de Justiça, das deliberações do Conselho de Disciplina, todos os que tenham interesse direto e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do número um, no prazo de oito dias úteis a contar da data de notificação da deliberação do Conselho de Disciplina.

Artigo 45.º

Apreciação do Recurso

1. Com a receção do recurso, o Presidente do Conselho de Justiça decidirá se da sua admissão resultará ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho de Justiça segundo o disposto nos artigos 36.º, 37.º, 40.º, 41.º, 42.º e 44.º do presente Regulamento, na parte aplicável.
3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua receção.

Artigo 46.º

Novos Elementos de Prova

1. Caso o entenda necessário, o Relator nomeado poderá ouvir os depoimentos dos implicados no procedimento disciplinar.
2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados ou que, de alguma forma, contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

Artigo 47.º

Notificação da Deliberação

A deliberação do Conselho de Justiça, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados nos oito dias subsequentes à data em que for proferida, nos termos do estabelecido no número três do artigo 44.º do presente Regulamento.

Artigo 48.º

Recurso para o Conselho de Justiça das Deliberações dos Associados em Matéria Desportiva

1. Os recursos interpostos para o Conselho de Justiça, de harmonia com a alínea b), do artigo 11.º do presente Regulamento, deverão ser apresentados no prazo de quinze dias úteis da data do conhecimento das decisões respetivas.
2. Os recursos serão apreciados pelo Conselho de Justiça, nos termos do disposto nos artigos 45.º, 46.º e 47.º do presente Regulamento, na parte aplicável.

Artigo 49.º

Registo das Sanções

1. A Direção da FPDD organizará o registo de todas as sanções aplicadas no âmbito de procedimento disciplinar em matéria desportiva e após o trânsito em julgado da respetiva decisão que as aplicou.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direção da FPDD será notificada por ofício, da aplicação da sanção ao arguido, devendo proceder ao respetivo registo no prazo de quinze dias úteis a contar da data da referida notificação.

Artigo 50.º

Considerando que, o Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência – FPDD, tem de estar ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual.

1. Que o presente Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, criou a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, adiante designada como APCVD.
2. Que a APCVD é um serviço central da administração direta do Estado, dotada de autonomia administrativa, sob direção do membro do Governo com competência na área do desporto. Tem por missão a prevenção e fiscalização do cumprimento do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, para possibilitar a realização dos mesmos com segurança e conforme os princípios éticos inerentes à sua prática.

3. O presente artigo, tem como princípio basilar medidas concebidas para prevenir, impedir e sancionar, bem como a dissuasão de manifestações de violência, de racismo, xenofobia e intolerância, em espetáculos desportivos de futebol e outros eventos desportivos, no interior e no exterior dos recintos desportivos, tendo por base as demais convenções internacionais sobre uma abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços.
4. Este artigo tem de estar conforme, o novo modelo de regulamento, elaborado segundo os princípios da Convenção de Saint Denis, que transporta para o ordenamento jurídico nacional, por força da Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro, uma cooperação institucional entre todas as partes interessadas envolvidas na organização de espetáculo desportivos de futebol e outros eventos desportivos.
5. Que esta Convenção visa proporcionar um ambiente seguro, protegido e acolhedor nos diferentes eventos desportivos. Para tal, os Estados-membros, entre os quais Portugal, devem adotar uma abordagem pluri-institucional, integrada e equilibrada, da segurança, da proteção e dos serviços, com base num espírito de parceria e de cooperação eficaz local, nacional e internacionalmente. Devem assegurar que todas as entidades públicas e privadas, bem como todas as partes interessadas, reconhecem que a segurança, a proteção e a prestação de serviços não podem ser consideradas individualmente e podem ter um impacto direto na concretização das outras duas componentes, devendo ter em conta as boas práticas que permitam desenvolver uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços.
6. O regulamento previsto foi sujeito a aprovação e registo pela APCVD, que é condição de validade devendo estar conforme o disposto no n.º 2 e no n.º 3, do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação.
7. A configuração final do RPV é da exclusiva competência do organizador das competições desportivas que, no âmbito da sua autonomia regulamentar que a legislação lhe confere, pode entender seguir ou adaptar o presente modelo de regulamento, ou adotar outro, desde que cumpridos os requisitos da lei vigente.
8. Cientes que nem todos os espetáculos desportivos ocorrem em recintos desportivos ou outras zonas onde é possível um controlo efetivo dos espetadores, devem os organizadores de modalidades desportivas que ocorram nestas circunstâncias (p.e. na via pública ou na natureza) adequar o articulado às características das modalidades, procede, a Federação Portuguesa de Desporto

para com Pessoas com Deficiência, à inclusão, no seu Regulamento de Disciplina, do presente Artigo que regula disciplinarmente nestas matérias a sua atividade desportiva, segundo Decreto Regulamentar n.º 10/2018.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

As alterações ao presente Regulamento entram em vigor no dia seguinte à sua aprovação pela Direção.

Aprovado pela Direção em 12 de fevereiro de 2025